

**EMENTAS APROVADAS NA 694^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MODERAÇÃO. É sempre recomendável aos advogados que os honorários sejam objeto de ajuste contratual, seja verbal ou por escrito, preferencialmente a última forma. Contrato de prestação de serviços jurídicos que deve atender aos ditames dos artigos 48 a 50 do CED, sob pena de constituir infração ética. O contrato celebrado com o cliente deve ser claro e preciso, especialmente no tocante às verbas que comporão a base de cálculo para apuração dos honorários devidos. Precedentes E-6.040/2023; E-5.394/2020; 25.0886.2024.013546-0 e 25.0886.2023.006422-9. **Proc. 25.0886.2025.003643-0 - v.m., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, com o voto complementar do Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o Relator original Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CASO CONCRETO. CONSULENTA INVESTIGADA EM INQUÉRITO POLICIAL PELOS FATOS NARRADOS NA CONSULTA. NECESSIDADE DE EXAMINÁ-LOS PARA RESPONDER AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS. CASO *SUB JUDICE*. NÃO CONHECIMENTO. Compete à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina responder, em tese, consultas sobre matéria ético-disciplinar, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno do TED OAB/SP c.c. artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina. Não cabe, portanto, à Turma Deontológica conhecer de consultas formuladas para analisar caso concreto, cuja controvérsia está *sub judice*. **Proc. 25.0886.2025.004320-9 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, vencido voto vista da relatora Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - IDENTIFICAÇÃO – DOMÍNIO DE SÍTIO ELETRÔNICO – REDE SOCIAL – UTILIZAÇÃO DO NOME DO PROFISSIONAL SEGUIDO DE EXPRESSÃO “ADVOGADO” OU “ADVOCACIA” – POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EMPREGO DA EXPRESSÃO “ADVOGADOS”. Na ausência de norma que estabeleça a forma como o profissional deve se identificar, tampouco regra ética que o faça, é possível tanto a utilização

do nome completo do profissional, de parte dele ou de apenas um de seus sobrenomes, seguido do termo “advocacia” ou “advogado”, no singular, para fins de identificação da sua atuação, em qualquer meio. A única regra ética que se deve observar é aquela que define que a utilização do nome ou sobrenome do advogado para fins profissionais deve refletir a forma de atuação do profissional, ou seja, se presta serviço individualmente ou em uma sociedade de advogados. Precedentes. **Proc. 25.0886.2025.005108-2 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente em exercício Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE.**

COMERCIALIZAÇÃO DE E-BOOKS. POSSIBILIDADE. A comercialização de e-books em plataformas digitais é possível, desde que não sejam incutidos a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, mantendo-se sempre o caráter informativo, a discrição e a sobriedade. Precedentes: E-5.881/2022, E-5.371/2020. **Proc. 25.0886.2025.005782-4 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente em exercício Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE.**

CONFLITO DE INTERESSES – ADVOGADO COM VÍNCULOS ANTERIORES – REPRESENTAÇÃO DE FRANQUEADO CONTRA FRANQUEADORA – ANÁLISE CASO A CASO – OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE LEALDADE, BOA-FÉ E SIGILO PROFISSIONAL – ARTIGOS 9º, 21 E 22 DO CED. Não há impedimento ético absoluto para que advogado represente franqueado contra franqueadora quando manteve vínculos anteriores com empresas do sistema, desde que: (i) resguarde integralmente o sigilo profissional sobre informações obtidas em relacionamentos anteriores (art. 21); (ii) não tenha colaborado ou intervindo na formação de atos jurídicos da franquia (art. 22); (iii) informe completamente o cliente sobre os vínculos anteriores (art. 9º); (iv) proceda com rigoroso autoexame sobre eventual conflito de interesses. A violação ética deve ser aferida no caso concreto, cabendo ao advogado proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais. **Proc. 25.0886.2025.002924-7 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente em exercício Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE.**

CONVÊNIO COM A DEFENSORIA – CONFLITOS ÉTICOS E CAPTAÇÃO INDEVIDA – ATUAÇÃO EM FAVOR DOS DEMAIS INTERESSADOS POR MEIO DO CONVÊNIO – QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À DEFENSORIA PÚBLICA. Não compete ao advogado escolher quem irá representar pelo Convênio com a Defensoria Pública. Eventual possibilidade de atuação conjunta em favor de todas as partes deve ser submetida à Defensoria, uma vez que é a entidade que faz as nomeações após as devidas triagens. **Proc. 25.0886.2025.006701-5 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONVÊNIO COM A DEFENSORIA – CONTRATAÇÃO PARTICULAR DE OUTRA PARTE NO MESMO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – CONFLITOS ÉTICOS E CAPTAÇÃO INDEVIDA – ATUAÇÃO EM FAVOR DOS DEMAIS INTERESSADOS POR MEIO DO CONVÊNIO – QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À DEFENSORIA PÚBLICA. Impossibilidade de firmar contrato particular com outro interessado de processo que atue pela assistência judiciária. Potencial conflito de interesse e captação indevida. Não compete ao advogado escolher quem irá representar pelo Convênio com a Defensoria Pública. Eventual possibilidade de atuação conjunta em favor de todas as partes deve ser submetida à Defensoria, uma vez que é a entidade que faz as nomeações após as devidas triagens. **Proc. 25.0886.2025.006700-7 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESCRITÓRIO – ILUMINAÇÃO - LIMITES ÉTICOS – DISCRÍCIONARIEDADE – PUBLICIDADE E PROPAGANDA – DISTINÇÃO. Não cabe à Primeira Turma fazer análise de modelos ou propostas de placas de identificação. O Código de Ética e Disciplina traz como regra deontológica fundamental para o exercício profissional a incompatibilidade com qualquer procedimento de mercantilização e a vedação a captação indevida de clientela. Ao definir as dimensões e características de placa de identificação de seu escritório, o advogado deve considerar que não se trata de estabelecimento comercial, mostrando-se significativa a distinção entre publicidade e propaganda. A primeira é permitida, seguindo-se os limites propostos no CED e no Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB, enquanto a segunda é vedada. A placa de identificação deve ser discreta no que tange ao conteúdo, forma, dimensões e eventual iluminação, para atender a sua finalidade que é a de identificar o advogado, seu local de trabalho e suas especialidades. Se não observados tais parâmetros, a placa pode configurar mercantilização da advocacia, o que é vedado. Precedentes Proc. E-5.999/2023, E-

5.494/2021, E-5.117/2018, E-4.857/2017. Proc. 25.0886.2025.006816-6 - v.u., em 18/09/2025,
parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. AROLDO JOAQUIM
CAMILLO FILHO, Presidente Dr. JAIRO HABER.

ADVOGADO EX-EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL EXTINTA – CONSULTA SOBRE ATUAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO – ART. 30, I, DA LEI 8.906/94 – RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL – IMPEDIMENTO AFASTADO – INEXISTÊNCIA DE QUARENTENA. O ajuizamento de ações em face do município é possível, desde que respeitado o sigilo profissional e vedado o uso de informações privilegiadas e vedada a atuação em processos nos quais tenha advogado anteriormente pela parte autora (sociedade de economia mista extinta) – por configuração de conflito ético e patrocínio infiel conforme artigos 18 e 20 do código de ética e disciplina. É necessária a observância à lealdade profissional e à abstenção de tráfico de influência. Consulta respondida no sentido de permitir a atuação em novas demandas contra o município, mas vedar o patrocínio em processos já patrocinados pelo advogado em favor da parte contrária. É como voto. Proc. 25.0886.2025.006864-6 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – SERVIDORA MUNICIPAL – IMPEDIMENTO – ENTIDADE VINCULADA AO MUNICÍPIO. 1. O entendimento consolidado desta TURMA DEONTOLÓGICA acerca do exercício da advocacia de forma concomitante ao desempenho de cargos na Administração Pública é pacífico: admite-se a concomitância, desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos: (A) o advogado não detenha poder decisório sobre interesses de terceiros; e (B) o advogado não patrocine causas contra a Fazenda Pública que o remunera ou entidades à qual seja vinculada a entidade empregadora. 2. Ausente o poder de decisão, mas havendo vinculação entre entidades, não há que se falar em incompatibilidade, mas impedimento de advogar, nos termos do inc. I do art. 30 da EAOAB. 3. O MUNICÍPIO – entidade empregadora da CONSULENTE e incluída no conceito de FAZENDA PÚBLICA – é vinculado à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA por meio de Convênio e Termo de Fomento, razão que justifica o seu impedimento para atuar contra a entidade. 4. Portanto, se vislumbra, em tese, impedimento entre a atividade da advocacia e o patrocínio de causas particulares contra entidades vinculadas à entidade empregadora. Proc. 25.0886.2025.006903-2 - v.u., em

18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO, Presidente Dr. JAIRO HABER.

CONDUTA DE TERCEIRO//CASO CONCRETO//INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA - O
artigo 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina, § 3º, do Regimento Interno desta Seccional e artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno desta Seccional, determina que compete a esta Primeira Turma responder consultas que lhe forem formuladas, com a finalidade de orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, bem como estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela Classe. A primeira Turma de Ética desta Seccional não tem competência para decidir sobre conduta de terreiros e casos concretos narrados na consulta formulada. **Proc. 25.0886.2025.007104-0 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, com declaração de voto do Relator Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

RELAÇÃO COM O CLIENTE – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS CONCLUSÃO DA CAUSA – DEVER DO ADVOGADO – TRATANDO-SE DE NOVA DEMANDA ENSEJA NOVA CONTRATAÇÃO.
Tratando ser hipótese contemplada no artigo 12 do Código de Ética cabe ao advogado prestar as informações solicitadas, e entre estas, a prestação de contas, se o caso. Sendo, entretanto, nova “consultoria jurídica”, assim entendida como orientação técnica para esclarecer dúvidas legais e apontar soluções seguras ao cliente, trata-se de nova demanda ensejando contratação de serviços, distinta da anterior, não sendo obrigação do ex-patrono em fazê-lo pois o artigo 13 do Código de Ética claramente nos ensina que “ Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato. ” **Proc. 25.0886.2025.007375-5 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS A CLIENTE – COMPLEXIDADE DA OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAUTELAS A SEREM OBSERVADAS SOB O PONTO DE VISTA ÉTICO. O advogado ou escritório que exige que cliente compareça pessoalmente para receber importância decorrente de precatório em ação judicial em desfavor da Fazenda, mesmo tendo em mãos todos os termos

de autorização físicos (impressos) para levantamento e depósito em conta corrente deste, não está necessariamente praticando infração ética, porquanto a prestação de contas pode ser um ato complexo, a depender do histórico de cada caso, o que apenas pode ser analisado pelas TURMAS DISCIPLINARES se e quando provocadas para tanto, porquanto haveria necessidade de contraditório e ampla defesa. No entanto, não é vedado prestar contas a procurador regularmente habilitado Precedentes: Proc. 25.0886.2024.000451-4. Proc. 25.0886.2024.018665-4. Precedente: E-4.309/2013. Proc. 25.0886.2024.011307-0. Proc. E-6.123/2023. Proc. 25.0886.2025.008221-0 Apenso - 25.0886.2025.008426-0 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

RELAÇÕES COM CLIENTE – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – USUCAPIÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – DESCOBERTA DE DOCUMENTO NOVO APÓS SUBSTITUIÇÃO POR ADVOGADA NO DECORRER DE NOVA E DISTINTA DEMANDA. Cabe ao cliente apresentar os fatos e ao advogado, baseado nestes, desenvolver o trabalho jurídico na defesa dos interesses do patrocinado. Na ação de usucapião promoveu a demanda de acordo com a documentação que lhe foi apresentada, desconhecendo o mencionado “contrato de gaveta”, o qual poderia ter alterado o destino da demanda. Recomenda-se, portanto, seja comunicado aos clientes o fato novo e, percebendo a mínima falta de confiança por parte deles, deve renunciar ou ainda, quando se sentir desconfortável em prosseguir na demanda. Quanto a advogada que veio a substituí-la deve ser observado o disposto no artigo 27 do Código de Ética, Dever de Urbanidade, estando inserido no mesmo, entre outros atributos, a retidão no agir, a sinceridade, a probidade, lembrando sempre que os clientes passam e nós advogados continuamos. Proc. 25.0886.2025.008411-4 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

PUBLICIDADE – ANÁLISE DE DOCUMENTOS SOBRE ESPECIALIZAÇÃO DO ADVOGADO E USO DE EXPRESSÕES SOBRE SUAS ESPECIALIDADES – NÃO CONHECIMENTO. Não cabe à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, também conhecida como Turma de Deontologia, analisar documentos, dizer se o advogado tem ou não a especialidade que diz ser possuidor, ou homologar expressões gramaticais sobre as suas especializações, a serem utilizadas pelos advogados em seus anúncios, pois seria o mesmo que analisarmos e homologarmos modelos de

anúncios ou de placas de identificação. Consulta não conhecida por não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. **Proc. 25.0886.2025.008705-5 - v.m., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, com declaração de voto divergente da Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PLATAFORMA DIGITAL DE CADASTRO E APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – VEDAÇÃO ÉTICA. PLATAFORMA DIGITAL QUE CONFIGURE ESTRITAMENTE BANCO DE DADOS, COM CADASTRO DE PROFISSIONAIS – POSSIBILIDADE. ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE DADOS DA PLATAFORMA – EXCLUSIVIDADE DO ADVOGADO INTERESSADO NO CADASTRO DE SEUS DADOS PROFISSIONAIS. Configura indevida captação de clientela o ato de utilizar plataformas online de aproximação entre clientes e advogados. De outro modo, inexiste infração ética quando o advogado pura e simplesmente consta de banco de dados, desprovido de serviço de aproximação do advogado com o cliente. A OAB não pode alimentar banco de dados de nenhuma plataforma. Compete exclusivamente ao advogado decidir e apõe seus dados profissionais no veículo de aproximação. **Proc. 25.0886.2025.008736-5 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - IMPEDIMENTO DE ADVOGAR EM PROCESSO DE INVENTÁRIO DE PESSOA FALECIDA CONTRA A QUAL REPRESENTOU O MESMO CLIENTE INVENTARIANTE EM PROCESSO CONTENCIOSO ANTERIOR - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO – SIGILO PROFISSIONAL PERENE E DE ORDEM PÚBLICA – EXEGESE DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINAR. Não há vedação ao patrocínio contra e a favor de pessoas envolvidas em fatos, e, tendo, eventualmente, sido partes contrárias em ação promovida a cliente, conquanto observado o sigilo dos fatos que tenha tido conhecimento no exercício da profissão, e os mesmos não estejam sob nenhuma forma contidos ou utilizados no novo processo, seja como fundamento ou não, da causa de pedir e dos pedidos, sob pena de eventual caracterização de infração disciplinar a ser apurada em regular processo ético-disciplinar, sujeito ao contraditório e à ampla defesa. A melhor definição da existência ou não, do impedimento do profissional da advocacia nessas hipóteses repousa na integral manutenção e resguardo do dever do sigilo

profissional. O advogado é a primeira pessoa a avaliar e julgar a si próprio, evitando que terceiros lhe imputem transgressão de cunho ético-disciplinar, hipótese em que sua eventual responsabilidade será apurada em regular processo administrativo de competência do Tribunal de Ética Disciplinar. **IMPEDIMENTO DE ADVOGAR EM AÇÃO ENVOLVENDO FATOS E ATOS JURÍDICOS RELACIONADOS A CLIENTE DOS QUAIS TENHA PARTICIPADO – ATO JURÍDICO EM CUJA FORMAÇÃO HAJA COLABORADO – EXEGESE DO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINAR.** O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado. Precedentes do TED I: E- 3.528/2007; E-4.133/2012; E-4.140/2012; E-4.042/2012; E-4.187/2012; E-4.204/2012; E-4.207/2012; E-4.332/2013; E-4.276/2013; E-4.591/2016; E- 4.692/2016; e, E-4.305/2017; E-4.805/2017; E-4.909/2017. 6.107/23; 5.948/22; 5.915/22; 5.435/20; 6.114/23; 5.935/22; e, 6.059/23. **Proc. 25.0886.2025.009042-4 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE - POSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES ÉTICAS - ANÁLISE DO ADVOGADO PARA VERIFICAR, NO CASO CONCRETO, SE HÁ RISCO DE QUEBRA DE SIGILO, ORIENTAÇÕES CONFLITANTES, E OUTRAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE ÉTICA PROFISSIONAL. Não é vedado ao advogado advogar contra ex-cliente. Entretanto, cabe-lhe, analisando a situação concreta, verificar se para advogar contra o ex-cliente deverá usar informações sigilosas que dele recebeu ou manifestar-se contrariamente a conselhos que lhe dera. etc. Em suma, agirá contra a ética profissional se, por qualquer modo, abusar da confiança que recebera de seu agora ex-cliente. **Proc. 25.0886.2025.009392-6 - v.m., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Rev. Dra. VIVIANE PIRES DE BARROS ZANATTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SIGILO PROFISSIONAL – REVELAÇÃO DE FATOS DE PROCESSO ANTERIOR – AUTORIZAÇÃO DO CONSTITUINTE – CONHECIMENTO PRÉVIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não configura violação do sigilo profissional a revelação de fatos favoráveis de processo anterior quando há autorização

expressa do ex-constituinte, os fatos já são conhecidos pela nova cliente por outras vias e a revelação é necessária para adequada defesa, observadas as cautelas recomendadas neste parecer. **Proc. 25.0886.2025.009607-0 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

COWORKING – ESPAÇO COMPARTILHADO COM OUTROS PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES DISTINTAS – POSSIBILIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS A SEREM OBSERVADOS. Imperativo a preservação da privacidade no atendimento do cliente, sigilo e confidencialidade, seja ele presencial ou virtual, extensivo aos arquivos físicos e digitais. A publicidade deve ser distinta nos moldes preconizados pelo Provimento 205/2021. Tomadas tais cautelas, nada obsta possa haver sala de espera, recepcionista/secretária comuns. Tal flexibilização se impõe pois sabemos que na teoria há perfeição, mas na prática há verdade, pois, a realidade se impõe. Exegese do Provimento 205/2021, Acórdão nº. 49.0000.2017.006350-9/OEP, do Conselho Federal da OAB, e precedentes deste Sodalício processos E-4.951/2017 e E- 5.615/2021. **Proc. 25.0886.2025.009868-1 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL// CONTATO COM PARTE CONTRARIA SEM ADVOGADO CONSTITUIDO//POSSIBILIDADE/// PARTE CONTRARIA COM ADVOGADO INDICADO O CONTATO DEVE SER ENTRE PROFISSIONAIS/// POSSIBILIDADE DE ADVERTIR TERCEIROS SOBRE JUDICIALIZAR SUA PRETENSAO EM NÃO HAVENDO COMPOSIÇÃO AMIGAVEL/// ANALISE DE TEXTOS//INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. O advogado pode contatar parte contraria informando os direitos que seu cliente possuí sem cometer infração ética, mas sempre com urbanidade e respeito, porém, caso seja a ele informado ter advogado contrário, as tratativas devem ser feitas entre os profissionais. O advogado por advertir a parte devedora que poderá judicializar sua pretensão em não havendo composição amigável, mas terá que ser feita com urbanidade e respeito, não vislumbrando nenhuma autenticidade por parte do advogado em indicar quais as medidas judiciais que pretende interpor. A Primeira Turma de Ética Profissional da OAB.SP não tem competência para opinar sobre textos apresentados em

consultas deontológicas. Proc. 25.0886.2025.010050-8 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONCOMITANTE – ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS – LIBERDADE PROFISSIONAL – BOLETOS EM NOME DO ESCRITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS.

Não sendo o caso de incompatibilidades e impedimentos, impera em nosso ordenamento jurídico, como alicerce constitucional, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o direito fundamental da liberdade de profissão (arts. 1º, IV, e 5º, XIII, CF), respeitados os predicados legais. Embora não seja vedada a atuação conjunta da advocacia com outra profissão, há diversos limites éticos a serem atendidos para que não haja ofensa aos princípios e normas, notadamente proibição da mercantilização e da captação indevida de clientela, dever do sigilo, restrição de divulgação conjunta e exercício no mesmo local. As atividades profissionais devem estar totalmente desvinculadas, de modo que não se poderia, por exemplo, emitir boleto da administração de imóveis em nome do escritório de advocacia. Proc. 25.0886.2025.010206-3 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.
